

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E CONTRAPONTO AOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

A impugnação apresentada pela **ECCO LTDA**, levanta questões sobre a conformidade do edital com a legislação de licitações, particularmente no tocante às exigências de qualificação técnica. Contudo, após análise aprofundada dos argumentos deduzidos e da legislação aplicável, conclui-se que as alegações carecem de fundamentação adequada e não se sustentam à luz dos dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Dos pedidos da impugnação:

- 1) Determinação de inclusão, no instrumento convocatório, do Índice de Endividamento Geral (IEG);**
- 2) A expressa exigência de que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício estejam devidamente registrados no órgão competente;**
- 3) A inclusão da exigência de declaração dos compromissos contratuais já assumidos pelo licitante, nos termos do art. 69, §3º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de permitir a adequada avaliação da compatibilidade entre contratos vigentes, patrimônio líquido e capacidade econômico-financeira.**

A finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública. A lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. Contudo, a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação dentro dos limites previstos na Lei nº 14.133/2021.



É notório que a exigência de requisitos excessivos ou não previstos em lei causa prejuízos à coisa pública, podendo inclusive ensejar o direcionamento do objeto licitatório a determinada empresa, cercear a competitividade ou mesmo prejudicar a escolha da proposta comercial mais vantajosa, situações jamais toleradas pela administração pública.

1) Determinação de inclusão, no instrumento convocatório, do Índice de Endividamento Geral (IEG)

Preliminarmente insta ressaltar que qualquer impugnante não tem o condão de determinar qualquer inclusão ou retirada de exigências do edital, no máximo ele pode requerer.

No que concerne à qualificação econômico-financeira dos proponentes, a exigência insculpida no edital convocatório tem seu lastro nas disposições da Nova Lei de Licitações e Contratos (art. 69), do seguinte teor:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Veja-se que o edital é bem claro ao especificar a forma pela qual haverá de aferir a boa situação financeira dos proponentes, inexistindo qualquer razão para sua alteração, eis que dentro da razoabilidade necessária para apuração da situação financeira equilibrada dos eventuais participantes do certame, valendo ressaltar que a Administração goza da prerrogativa de eleger os requisitos de habilitação dentre os previstos na legislação. Nesta seara, estipularam-se o ILG e o ILC no patamar igual ou superior a 1,0, dentro de premissas razoáveis e plenamente justificadas nos autos do procedimento administrativo.

2) A expressa exigência de que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício estejam devidamente registrados no órgão competente;

Em relação ao Registro do Balanço e a Demonstração do Resultado do Exercício, é obrigação legal da empresa não havendo necessidade de exigência no instrumento convocatório.

Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja a empresa deverá estar em dia com suas obrigações legais para exercer suas atividades.

3) A inclusão da exigência de declaração dos compromissos contratuais já assumidos pelo licitante, nos termos do art. 69, §3º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de permitir a adequada avaliação da compatibilidade entre contratos vigentes, patrimônio líquido e capacidade econômico-financeira.

No artigo 69, §3º, da Lei nº 14.133/2021



Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 3º **É admitida a exigência** da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

Nos termos do parágrafo anteriormente citado o termo “**É admitida a exigência**”, se torna facultativo e não compulsório a exigência da relação dos compromissos, portanto é um ato discricionário da Administração, podendo exigir ou não.

A exigência de documentação voltada à qualificação econômico-financeira encontra respaldo no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que prevê: “Art. 69. a comprovação da qualificação econômico-financeira, **quando exigida**, limitar-se-á aqueles elencados em seus incisos”.

A Lei permite à Administração Pública, diante das características e riscos do objeto contratado, exigir comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante, observando proporcionalidade, pertinência e objetividade.

É imperioso observar o princípio da competitividade, que é um dos pilares da licitação pública; **visa assegurar que o processo de seleção do fornecedor seja mais vantajoso para a administração pública e realizado de forma justa e transparente.**

Pelo exposto, conheço a impugnação apresentada, julgando-a improcedente, negando-lhe provimento, visto que as críticas formuladas carecem de fundamento legal suficiente para justificar a modificação ou anulação do instrumento convocatório, ademais o edital atende adequadamente aos

requisitos da Lei nº 14.133/2021 no que concerne às exigências de qualificação técnica e documentos para execução Contratual.

Venda Nova do Imigrante, 22 de janeiro de 2026.

Alexandra de Oliveira Vinco

Pregoeira Oficial



Protocolo: 35355/2025

Documento digital, verifique em: <https://vendantova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/portal/>

Identificador: 923f4918c5c560728c496df40ff5030